SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239955 - DF (2026/0224316-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEBER GONCALVES PINTO (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA ARAGAO RODRIGUES DA SILVA - DF078727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA FUTURA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. ESTADO DE SAÚDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM O CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do recorrente, investigado por tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, insuficiência da quantidade e variedade dos entorpecentes para demonstrar o *periculum libertatis*, inadequação da consideração das movimentações financeiras, suficiência de medidas cautelares diversas, desproporcionalidade da custódia diante da possibilidade de incidência do tráfico privilegiado e condições pessoais favoráveis, além de alegado estado de saúde debilitado. Requer a revogação da prisão ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas constituem fundamentação concreta e idônea para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis e as alegações defensivas acerca das movimentações financeiras autorizam a revogação da custódia ou a aplicação de medidas cautelares diversas; (iii) determinar se a alegada possibilidade de imposição de pena ou regime mais brando torna desproporcional a prisão

Documento eletrônico VDA60740522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: baf645c8-46a6-4c86-b1a8-bc3acfbd17e9

preventiva; e (iv) verificar se o alegado estado de saúde justifica o afastamento da custódia cautelar ou a concessão de prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige demonstração de sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública, a regularidade da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A expressiva quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos — maconha e cocaína, totalizando mais de 900 gramas — constituem circunstâncias concretas que revelam maior potencial lesivo da conduta, periculosidade do agente e risco à ordem pública, ultrapassando a gravidade abstrata do delito.

5. A quantidade, a natureza, a diversidade e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes podem fundamentar a prisão preventiva quando evidenciam concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, não impedem a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e fundamentação concreta para a custódia.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a prisão preventiva está concretamente justificada pela necessidade de resguardar a ordem pública.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em comparação com eventual pena ou regime a ser futuramente fixado exige prognóstico inviável antes do encerramento da instrução criminal e da definição da condenação.

9. O alegado estado de saúde não autoriza o afastamento da custódia cautelar quando a matéria não foi submetida previamente ao juízo de origem e não há comprovação de urgência contemporânea, de doença grave ou de impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: baf645c8-46a6-4c86-b1a8-bc3acfbd17e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239955 - DF (2026/0224316-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEBER GONCALVES PINTO (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA ARAGAO RODRIGUES DA SILVA - DF078727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA FUTURA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. ESTADO DE SAÚDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM O CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do recorrente, investigado por tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, insuficiência da quantidade e variedade dos entorpecentes para demonstrar o *periculum libertatis*, inadequação da consideração das movimentações financeiras, suficiência de medidas cautelares diversas, desproporcionalidade da custódia diante da possibilidade de incidência do tráfico privilegiado e condições pessoais favoráveis, além de alegado estado de saúde debilitado. Requer a revogação da prisão ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas constituem fundamentação concreta e idônea para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis e as alegações defensivas acerca das movimentações financeiras autorizam a revogação da custódia ou a aplicação de medidas cautelares diversas; (iii) determinar se a alegada possibilidade de imposição de pena ou regime mais brando torna desproporcional a prisão

Documento eletrônico VDA60273783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: 2904f9e6-caa0-4b05-b75e-429c24eedbf5

preventiva; e (iv) verificar se o alegado estado de saúde justifica o afastamento da custódia cautelar ou a concessão de prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige demonstração de sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública, a regularidade da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A expressiva quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos — maconha e cocaína, totalizando mais de 900 gramas — constituem circunstâncias concretas que revelam maior potencial lesivo da conduta, periculosidade do agente e risco à ordem pública, ultrapassando a gravidade abstrata do delito.

5. A quantidade, a natureza, a diversidade e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes podem fundamentar a prisão preventiva quando evidenciam concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, não impedem a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e fundamentação concreta para a custódia.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a prisão preventiva está concretamente justificada pela necessidade de resguardar a ordem pública.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em comparação com eventual pena ou regime a ser futuramente fixado exige prognóstico inviável antes do encerramento da instrução criminal e da definição da condenação.

9. O alegado estado de saúde não autoriza o afastamento da custódia cautelar quando a matéria não foi submetida previamente ao juízo de origem e não há comprovação de urgência contemporânea, de doença grave ou de impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER GONCALVES PINTO, contra decisão de fls. 209-214, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada.

Sustenta a parte agravante que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e concreta, por apoiar-se em premissas genéricas e na gravidade abstrata do delito. Alega que a quantidade e variedade das drogas apreendidas, consideradas isoladamente, não bastam para demonstrar periculosidade nem risco à ordem pública, requerendo demonstração efetiva do *periculum libertatis.*

Aponta, no contexto fático, que os agentes localizaram em sua residência dois invólucros contendo maconha e cocaína dentro de cofre que precisou ser arrombado, circunstância que indicaria ausência de acesso livre e desconhecimento da combinação, além de inexistirem nos autos apreensão de valores em espécie, instrumentos típicos de comercialização, usuários identificados, registros de vendas, antecedentes criminais ou vínculo com organização criminosa. Assevera, ainda, que, no momento da diligência, encontrava-se sob efeito de substância entorpecente, o que justificaria inconsistências de declarações iniciais.

Documento eletrônico VDA60273783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: 2904f9e6-caa0-4b05-b75e-429c24eedbf5

Argumenta que as movimentações financeiras atribuídas indicam uso da conta como simples “conta de passagem”, com repasse quase integral a terceiros, sem retenção significativa ou enriquecimento próprio, revelando atuação periférica como “laranja” e não integração estruturada ao tráfico.

Sustenta a ausência de periculosidade concreta e a desproporcionalidade da medida extrema, enfatizando condições pessoais favoráveis: primariedade, residência fixa, trabalho lícito como motorista de aplicativo e contexto de vulnerabilidade econômica. Defende que a decisão agravada não realizou análise específica da suficiência das medidas cautelares alternativas, limitando-se a afirmar genericamente sua inadequação.

Sustenta, também, a desproporcionalidade da custódia em face da plausibilidade de incidência do tráfico privilegiado, afirmando que, em casos análogos, a mera quantidade e variedade de drogas não afastam, por si sós, a benesse, e que, no juízo cautelar, tal parâmetro deve orientar a homogeneidade entre a medida cautelar e possível resultado final.

Por fim, indica estado de saúde debilitado, com quadro depressivo, ideação suicida e uso de medicamento de controle contínuo, e reforça sua vulnerabilidade social mediante documentos de pedidos de pequenos valores a familiares.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, a fim de revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura; subsidiariamente, pede a substituição por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fls. 276-284):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (MACONHA E COCAÍNA). MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VULTOSA E INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ESTRUTURA CRIMINOSA ORGANIZADA ("OPERAÇÃO RESINA OCULTA"). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
> PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 210-214):

> [...]
> O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.

Documento eletrônico VDA60273783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: 2904f9e6-caa0-4b05-b75e-429c24eedbf5

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional, transcrito no acórdão, apresenta a seguinte fundamentação (fl. 137):

> No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. No presente caso, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei. O caso é conversão da prisão em preventiva. **Cuida-se de delito de tráfico de excessiva quantidade de droga**, além de variação. **Nesses casos, a grande quantidade de droga traz em si a presunção de reiteração criminosa, pois não se mostra crível que a droga seja repassada em um único ato de traficância. Essa presunção se confirma, no caso em concreto, pela movimentação financeira incompatível com a renda alegada**. A sociedade não tolera a prática do delito de tráfico, um dos mais graves do nosso ordenamento jurídico. É um crime que demonstra periculosidade e traz intranquilidade social. Está patente, portanto, a reiteração criminosa e o risco à ordem pública. Não há possibilidade de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, diante dos fundamentos supracitados, incabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em atenção do disposto no art. 282, §6º do Estatuto Processual Penal em substituição à segregação cautelar.

É esclarecido no acórdão (fl. 138):

> Durante a diligência, foi localizado um cofre escondido embaixo da mesa da cozinha, que continha 1 tablete de maconha, acondicionado em sacola/segmento plástico, com massa líquida de 360,60g; 9 porções de cocaína, acondicionadas em sacola/segmento plástico, com massa líquida de 250,21g; 1 porção de maconha, acondicionada em sacola/segmento plástico, com massa líquida de 24,02g e 1 porção de cocaína, acondicionado em sacola/segmento plástico, com massa líquida de 300,58g.
>
> Além da expressiva quantidade de droga apreendida, foi apurado nas investigações que o paciente, embora declarasse renda mensal de R$3.000,00 como motorista de aplicativo,

Documento eletrônico VDA60273783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: 2904f9e6-caa0-4b05-b75e-429c24eedbf5

apresentou movimentação financeira bancária superior a R$1.000.000,00, durante um período de 6 meses.

Tais fatos revelam a periculosidade social do agente, seu envolvimento profundo com o crime e a necessidade de se acautelar a ordem pública, como a forma, inclusive, de evitar a prática de novos crimes.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na expressiva quantidade de drogas apreendida em poder do recorrente (1 tablete de maconha, acondicionado em sacola/segmento plástico, com massa líquida de 360,60g; 9 porções de cocaína, acondicionadas em sacola/ segmento plástico, com massa líquida de 250,21g; 1 porção de maconha, acondicionada em sacola/segmento plástico, com massa líquida de 24,02g e 1 porção de cocaína, acondicionado em sacola/ segmento plástico, com massa líquida de 300,58g). Tal circunstância revela a necessidade da imposição/manutenção da medida cautelar mais grave.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Documento eletrônico VDA60273783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: 2904f9e6-caa0-4b05-b75e-429c24eedbf5

E mesmo que a defesa alegue que as movimentações financeiras atípicas não possam servir como fundamento para a segregação provisória, até porque o recorrente delas não teria usufruído (sua conta bancária serviria apenas de passagem para repasses de valores a terceiros) certo é que a quantidade/variedade de entorpecentes presente no contexto delitivo é justificativa que, por si só, já autoriza os julgadores pretéritos a adotar a cautela extrema.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Portanto, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No que se refere ao estado de saúde do recorrente, sobre o tema assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 141):

> Por fim, **no que diz respeito à alegada condição de saúde do paciente, observa-se que, além de não restarem demonstradas, de plano, não foram submetidas à análise pelo Juízo de origem**, de forma que seu conhecimento, nesta sede, representaria nítida supressão de instância.
>
> Inclusive, conforme consignado pela d. Procuradoria de Justiça no tocante ao alegado estado de saúde debilitado, observa-se que o paciente passou por exame de corpo de delito no IML em 19/03/2026, o qual concluiu pela ausência de lesões recentes (id 82945586, fls. 44). Os relatórios médicos trazidos pela defesa datam de março de 2025 (id 82945593 e id 82945595), não havendo prova de urgência contemporânea ou de que o sistema prisional não possua condições de fornecer o tratamento necessário. Além disso, tal questão não foi submetida ao juízo de origem, o que veda o conhecimento deste Tribunal sob pena de indevida supressão de instância (ID 83646918 – Pág. 3).
>
> Na espécie, a prisão preventiva da paciente não foge à proporcionalidade, nem significa antecipação de pena; a rigor, representa legítimo instrumento estatal de resguardo da ordem pública, cuja tutela não se mostraria garantida, ao menos por ora, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sendo assim, e a princípio, não que há se falar de afastamento da custódia cautelar, seja por medidas mais brandas, seja por eventual prisão domiciliar, tendo em vista não só o fato da matéria ainda não ter sido apreciada pelo juízo de primeiro grau, como também pela ausência de comprovação de que o sistema prisional não possua condições de fornecer o tratamento de saúde adequado ao réu.

Ilustrativamente, o entendimento desta Corte é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem

Documento eletrônico VDA60273783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: 2904f9e6-caa0-4b05-b75e-429c24eedbf5

que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se demonstrou nos autos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMAMENTO PESADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA SITUAÇÃO HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...].
>
> **5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige comprovação inequívoca de doença grave e da impossibilidade de tratamento no sistema penitenciário, o que não se verifica no caso concreto.**
>
> 6. Os laudos médicos apresentados não atestam a ineficácia do tratamento no ambiente prisional, tampouco indicam risco imediato ou quadro clínico incompatível com a permanência no cárcere. O último relatório apenas relata ausência de medicamentos por autodeclaração da paciente, sem confirmar desassistência efetiva.
>
> 7. Ademais, a técnica de motivação per relationem não acarreta nulidade do ato decisório, desde que o magistrado faça referência a outra decisão ou manifestação constante dos autos e a incorpore como fundamento para sua decisão. Precedente.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo regimental desprovido.
>
> [...].
>
> (AgRg no HC n. 825.713/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Por fim, também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

[...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltando à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, considerando a expressiva quantidade de drogas apreendida: 1 tablete de maconha com massa líquida de 360,60g; 9 porções de cocaína com massa líquida de 250,21g; 1 porção de maconha com massa líquida de 24,02g e 1 porção de cocaína com massa líquida de 300,58g - circunstância que revela a necessidade da imposição/manutenção da medida cautelar mais grave.

Ainda que a defesa argumente que as movimentações financeiras atípicas não possam servir de fundamento para a prisão cautelar, visto que o agravante não teria delas usufruído e sua conta bancária funcionaria apenas como meio de repasse a terceiros, a expressiva quantidade e diversidade de

Documento eletrônico VDA60273783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: 2904f9e6-caa0-4b05-b75e-429c24eedbf5

drogas apreendidas no contexto delitivo constituem motivo suficiente para legitimar a adoção da medida extrema.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Por sua vez, em relação ao seu estado de saúde, não há fundamento para afastar a custódia cautelar, seja mediante aplicação de medidas menos gravosas, seja por eventual prisão domiciliar. Isso porque, além de a questão ainda não ter sido submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, inexiste comprovação de que o sistema prisional seja incapaz de fornecer o tratamento médico adequado.

Com efeito, "[n]ão se verifica flagrante ilegalidade, pois a concessão de prisão domiciliar exige comprovação de doença grave e demonstração de que o tratamento médico necessário não pode ser realizado no estabelecimento prisional, o que não foi comprovado nos autos" (AgRg no HC n. 1.051.696/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: 2904f9e6-caa0-4b05-b75e-429c24eedbf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.955 / DF

Número Registro: 2026/0224316-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07136968520268070000 07582495420258070001 7582495420258070001 7143377020268070001
7136968520268070000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBER GONCALVES PINTO (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA ARAGAO RODRIGUES DA SILVA - DF078727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER GONCALVES PINTO (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA ARAGAO RODRIGUES DA SILVA - DF078727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60730020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 33d5e55f-ca98-43df-b91d-8236021b2b85

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 33d5e55f-ca98-43df-b91d-8236021b2b85